

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei nº 1.752, de 2007 e nº 3.927, de 2008)

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.162/2007 destina-se a criar e regular medidas de prevenção de acidentes em piscinas. Logo em seu início, em seu art. 2º, aporta definições de vários termos que são empregados no restante do texto, além de uma classificação das piscinas em privativas, coletivas e públicas. Delimita as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas coletivas e públicas, aos responsáveis pelos estabelecimentos com piscinas coletivas ou públicas e aos proprietários de piscinas privativas. Em seguida, enumera os equipamentos de segurança de instalação obrigatória e diversas informações a serem disponibilizadas por sinalização nas imediações das piscinas. Obriga os fornecedores de piscinas a informar os riscos inerentes ao produto, e estabelece penalidades para os infratores. Segundo o projeto, caberá ao Executivo municipal a regulamentação da lei, com prazo de cento e oitenta dias para adequação. Por último, altera a redação do inciso I do art. 27da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir como diretriz nos currículos escolares a valorização da segurança pessoal e coletiva.

O autor justifica a proposição pela necessidade de prevenir os acidentes por mergulho, nos quais o banhista, ao mergulhar em água rasa, choca a cabeça contra o fundo e sofre trauma e freqüentemente lesão medular, com sérias conseqüências.

O projeto recebeu os seguintes apensos:

— Projeto de Lei nº 1.752, de 2007, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público. Obriga a presença de no mínimo três guarda-vidas habilitados, estabelece um rol de equipamentos indispensáveis e a sinalização de segurança.

— Projeto de Lei nº 3.927, de 2008, do Sr. Augusto Carvalho, que dispõe sobre o funcionamento de piscinas coletivas e públicas. Traz classificação das piscinas conforme a sua localização e utilização, e define quais estarão sujeitas à lei. Define normas para presença de salva-vidas, para o seu treinamento e habilitação e para equipamentos que deverá ter à disposição. Normatiza em detalhe a construção das piscinas, os equipamentos dos quais são dotadas, os tanques de salto, trampolins e plataformas, solário, casa de máquinas, instalações elétricas, vestiários e exigências de qualidade da água. Estabelece que os responsáveis pelas piscinas manterão operadores habilitados perante a Secretaria de Estado de Saúde que terão um rol de obrigações. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade e periodicidade dos exames de saúde, e acrescenta disposições gerais sobre o uso de piscinas e as orientações a serem ministradas a banhistas em geral. Prevê regulamentação pelo executivo em sessenta dias da publicação da lei.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito principal, mas não o único, do PL nº 1.162/2007, está em concentrar esforços na segurança e prevenção de acidentes de banhistas. Seja pelos aspectos humanos sociais ou econômicos, a prevenção é sempre preferível às medidas corretivas ou paliativas.

Tendo seu foco principal nos acidentes em mergulho, o projeto estabelece diversas normas para uso de piscinas. Nestas, segundo a

pesquisa da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, citada pelo próprio autor, ocorrem não mais de 16,9% dos acidentes desse tipo. Os restantes 83,1%, que ocorrem em praias, rios e lagos, são, malfadadamente, refratários a qualquer tentativa de prevenção por instrumento legal, dada a impossibilidade de exercer o necessário controle. Sua prevenção depende de informação e conscientização, e deveria ser objeto de campanhas educativas permanentes.

O impacto parcial em nada diminui as virtudes da iniciativa que, ao ampliar as medidas de segurança em piscinas, teria o efeito cumulativo de reduzir também a ocorrência de afogamentos e outros traumatismos menos graves.

O único senão a apontar seriam algumas disposições que não necessitariam constar em texto de lei.

Referimo-nos especificamente aos incisos IV, V e VI do art. 4º, que obrigam a colocação de sinalização de alerta contra atitudes e situações cuja prevenção já se encontra no inciso II do art. 3º, como de responsabilidade dos proprietários, administradores e responsáveis técnicos pelos estabelecimentos com piscinas. A sinalização é uma das medidas de que, previsivelmente, aqueles agentes deverão valer-se para alcançar sua finalidade de evitar acidentes.

Como o projeto prevê a regulamentação da lei pelo Executivo municipal, não existe a necessidade de pormenorizar no texto legal dizeres e outras características da sinalização de alerta.

O PL nº 1.752/2007 é projeto de menor alcance, que se limita a dispor sobre a atuação dos salva-vidas em piscinas e sobre os equipamentos que deverão ter a seu acesso. Suas disposições são contidas no texto do PL nº 1.162/2007.

O PL nº 3.927/2008 é um projeto mais abrangente, que contempla todos os aspectos que envolvem as piscinas. O autor, justificando-se pela inexistência de lei federal sobre o tema, incluiu diversos parâmetros de ordem técnica para construção, manutenção e funcionamento de piscinas, os quais, conforme observamos, coadunam com os contidos nas normas exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para piscinas, principalmente as NBRs 9.816, 9.818, 9.819, 10.339 e 10.819. Devemos lembrar que não é próprio das leis ocuparem-se de normas técnicas, que por estarem sujeitas a reavaliação e mudança periódica cabem melhor em

regulamentos, previsão que, por sinal, já existe no texto do PL nº 1.162/2007, que em seu artigo 3º, inciso II, alínea “a”, determina que os responsáveis pelas piscinas coletivas e públicas deverão respeitar, em sua construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Ainda, portanto, que os três projetos sejam meritórios, existem vantagens nítidas do PL nº 1.162/2007 sobre os outros. É o mais abrangente no tocante às medidas de segurança. É também mais claro e mais praticável que o PL nº 3.927/2008, que ao legislar em minúcia cria também exigências de difícil cumprimento e de necessidade incerta.

Verifica-se que os objetivos pretendidos com as três proposições seriam plenamente atendidos com a aprovação do PL nº 1.162/2007, que a nosso ver apresenta somente algumas necessidades de aperfeiçoamento, uma das quais já apontamos acima e para a qual elaboramos uma emenda que retira do texto os incisos IV, V e VI e o §2º do art. 4º. Outra necessidade que encontramos foi a de prever os casos de ausência de regulamentação pelo Executivo. Para tanto, apresentamos uma segunda emenda, segundo a qual não havendo regulamento dever-se-ão seguir as normas da ABNT para a construção e manutenção das piscinas. Localizamos, ainda, algumas imprecisões de redação ao longo do texto, que serão certamente sanadas pela Comissão competente.

Assim sendo, apresentamos nosso voto pela rejeição do PL nº 1.752/2007 e do PL nº 3.927/2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.162/2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2007**

Disciplina a prevenção de acidentes
em piscinas e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR nº 1

Suprimam-se do art. 4º do projeto os incisos IV, V e VI e o
§ 2º, renumerando-se o § 3º como 2º .

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEPE VARGAS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2007

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR nº 2

Acrescente-se ao texto do art. 6 do projeto parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Inexistindo regulamento exarado pelo Poder Executivo, a construção e manutenção das piscinas seguirão as normas técnicas correspondentes emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEPE VARGAS